NOTÍCIAS do AGRO
VEIRANO ADVOGADOS
#04 | Março de 2023

Janeiro / 2024

Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023 e a regulamentação da demarcação e do uso das terras indígenas

Em 02 de janeiro de 2024, foi republicada a Lei nº 14.701/2023 (**PL 490/2007**), que regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas, após a rejeição, por parte do Congresso Nacional, de diversos vetos presidenciais ao texto original.

Dentre as principais regulamentações da nova lei, está a definição das modalidades de terras indígenas, que podem ser consideradas aquelas (i) tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, (ii) as áreas reservadas, como aquelas destinadas pela União à posse e à ocupação por comunidades indígenas e (iii) as áreas adquiridas. Além disso, a lei veda a ampliação de terras indígenas já demarcadas.

A áreas tradicionalmente ocupadas foram definidas como aquelas que, na data da promulgação da Constituição eram, simultaneamente, habitadas pelos indígenas em caráter permanente, utilizadas para suas atividades produtivas, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e à sua reprodução física e cultural, devidamente comprovados.

Por fim, a lei permitiu, dentre outros pontos, a celebração de contratos de cooperação entre indígenas e não indígenas para a realização de atividades econômicas, inclusive agrossilvipastoris, desde que respeitadas as condições impostas pela lei.

A lei entrou em vigor na data de sua publicação.

Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, a nova Lei de Agrotóxicos

Em 28 de dezembro de 2023 foi publicada a nova **Lei de Agrotóxicos**, Lei nº 14.785/2023, que revogou e substituiu as Leis nº 7.802/1989 e 9.974/2000.

Listamos abaixo algumas das principais alterações promovidas pela nova Lei:

i. Quanto à competência, houve centralização administrativa do processo de registro e fiscalização no órgão registrante, que no caso de agrotóxicos, é o Ministério da Agricultura e Pecuária. Adicionalmente, a competência dos Estados e Distrito Federal passou a ser supletiva.

ii. Foram estabelecidos novos prazos na lei, inferiores àqueles previstos na legislação anterior, buscando dar maior celeridade ao processo de registro de agrotóxicos, produtos de controle ambiental, produtos técnicos e afins.

iii. Produtos adjuvantes foram retirados da lei de agrotóxicos e deverão ser regulamentados por norma específica.

iv. A nova lei definiu a análise de risco e evidenciou quais são as fases que constituem este processo (i.e., avaliação dos riscos, comunicação dos riscos e gestão dos riscos). Além disso, estabeleceu que os órgãos federais responsáveis pelo setor de saúde e pelo setor de meio ambiente deverão analisar e homologar a análise de risco toxicológico e ambiental, respectivamente.

v. Na medida em que autorizou a observância dos valores definidos por laboratórios supervisionados por autoridade de monitoramento oficial de

Notas

Em 22/01/2024, foi publicada a Portaria SDA/MAPA nº 991/2024 submetendo à Consulta Pública, pelo prazo de 60 dias, o projeto de Resolução Mercosul que estabelece as condições que as unidades de isolamento animal devem cumprir para a quarentena de exportação e disposições para o seu funcionamento.

A consulta ficará disponível para comentários e sugestões no site sistemasweb.agricultura.gov.br/sisman/ até 24/03/2024

Em 15/01/2024, foi publicada a Portaria nº 018/2024, pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR), suspendendo a realização de exposições, torneios, feiras e demais eventos com aglomeração de qualquer espécie de aves no Estado do Paraná enquanto perdurar o estado de emergência zoossanitária em território nacional.

Em 23/01/2024, foi publicada a Portaria ANVISA nº 1.229/2024, para submeter à consulta pública a proposta de Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa nº 211/2023, que estabelece as funções tecnológicas, os limites máximos e as condições de uso para os aditivos alimentares e os coadjuvantes de tecnologia autorizados para uso em alimentos.

A consulta pública permanecerá aberta a contribuições pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com encerramento previsto para 29/03/2024.

país membro da OCDE, a nova lei demonstrou alinhamento com a FAO, Codex Alimentarius e OCDE.

vi. Produtos destinados à exportação estão dispensados de registro. Porém, segundo a nova lei, as empresas deverão comunicar a produção para exportação.

A nova lei entrou em vigor na data de sua publicação e estipulou prazo de 360 dias, contados da publicação da lei – i.e., que se encerrará em 22 de dezembro de 2024 – para que as instituições que desenvolvam atividades reguladas pela Lei se adequem a seus dispositivos.

A internalização do Protocolo de Nagoya e o agronegócio brasileiro

Após três anos desde a ratificação do Brasil ao Protocolo de Nagoya, em 2021, o instrumento de cooperação internacional passou a ter eficácia no ordenamento jurídico interno brasileiro com a sua promulgação pelo Decreto Federal nº 11.865/2023.

O Protocolo de Nagoya, celebrado na COP-10 (2010), regulamenta a parte da Convenção sobre Diversidade Biológica ("CDB") que trata das regras de repartição de benefícios decorrentes do acesso à biodiversidade dos países signatários do acordo. Em suma, o Protocolo pretende fazer valer na jurisdição do estado usuário as regras domésticas de acesso e repartição do estado provedor. No caso do Brasil, a Lei Federal nº 13.123/2015 é considerada a lei doméstica para fins de implementação do Protocolo de Nagoya.

O desafio de fazer valer a lei doméstica fora do seu território, assim como aplicar a lei estrangeira na jurisdição nacional, é comum a todos os estados signatários do protocolo. Nesse ponto, o Decreto Federal nº 11.865/2023 não apresenta um procedimento para implementação dos mecanismos descritos no Protocolo, tais como os pontos de verificação e o certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido.

No que diz respeito ao agronegócio, o decreto restringiu o regime de repartição de benefícios aos recursos acessados após a entrada em vigor do Protocolo de Nagoya. Como o Protocolo de Nagoya é silente quanto ao seu escopo temporal, as normativas nacionais podem determinar que o instrumento se aplica apenas aos recursos e conhecimentos adquiridos após sua entrada em vigor, a exemplo da solução adotada pela União Europeia [(EU) Regulation nº 511/2014 of the European Parliament and of the Council (16 abr. 2014), art. 2.1].

Nesse sentido, pode ser interpretado que os produtos agrícolas brasileiros decorrentes de material reprodutivo de espécies introduzidas no país anteriormente à entrada em vigor do Protocolo não estão sujeitos à repartição de benefícios, de acordo com o art. 1º, II do decreto.

Ainda assim, mesmo que excluídos do escopo aqueles recursos obtidos antes da entrada em vigor do Protocolo de Nagoya, há um grande potencial em pesquisas sobre a parcela ainda desconhecida da biodiversidade brasileira, que poderão demandar repartição de benefícios futuros para o agronegócio.

Nesse contexto, o agronegócio possui um papel relevante na discussão de repartição de benefícios derivados da biodiversidade brasileira, tema que será objeto de aprofundamento nas discussões da próxima COP-16 de biodiversidade da ONU, a ser realizada em outubro, na Colômbia.

Em 05/02/2024, foi publicada a Portaria MAPA nº 650/2024, que instituiu a Câmara Temática de Agrocarbono Sustentável, que integrará o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), órgão colegiado do Ministério da Agricultura e Pecuária. A Câmara será composta por diversos atores sociais, dentre eles, associações de produtores, bancos, empresas do ramo, ministérios do governo e centros de pesquisa.

A Portaria entrou em vigor em 01/03/2024.

Em 26/02/2024, foi publicada a Resolução RDC nº 845/2024 pela ANVISA, dispondo sobre o Programa de Certificação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) no Módulo Complementar do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA.

Poderão ser certificados no Programa OEA-Integrado Anvisa os operadores de comércio exterior envolvidos na movimentação internacional de mercadorias a qualquer título e que possuam Certificação OEA-Conformidade (OEA-C), qualquer nível, e OEA-Segurança (OEA-S) nos termos, limites e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no módulo principal do Programa OEA.

Serão concedidos benefícios aos operadores certificados no Programa OEA-Integrado Anvisa nas atividades relacionadas ao controle e na fiscalização das operações de comércio internacional de produtos de interesse sanitário, tais como a redução do direcionamento dos processos de importação para os canais de fiscalização que preveem análise documental e/ou inspeção de bens e produtos importados sob vigilância sanitária, a priorização da análise dos processos de importação e na inspeção de cargas selecionadas para inspeção, além de designação de ponto de contato com as empresas certificadas no Programa OEA-Integrado Anvisa.

A Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, isto é, em 26/05/2024.

Fevereiro / 2024

Nova Resolução do Conselho Monetário Nacional sobre Lastros de Certificados de Recebíveis do Agronegócio e Certificados de Recebíveis Imobiliários

O Conselho Monetário Nacional (CMN) aprovou, em reunião extraordinária realizada em 1º de fevereiro de 2024, a Resolução nº 5.118, estabelecendo restrições sobre o lastro de emissões de Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) e Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI). A Resolução entrou em vigor na data de sua publicação e, posteriormente, em 1º de março de 2024, o CMN editou a Resolução nº 5.121, alterando a Resolução CMN nº 5.118, a fim de reduzir as limitações anteriormente impostas ao lastro de emissões de CRA e CRI.

De acordo com a Resolução, em vigor nesta data, os CRA e CRI não podem ter como lastro títulos de dívida cujo devedor, codevedor ou garantidor seja companhia aberta, ou parte relacionada a companhia aberta ou parte relacionada a companhia aberta, ou instituição financeira ou entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, demais entidades integrantes de conglomerado prudencial, ou suas respectivas controladas.

No caso de companhia aberta ou parte relacionada, a Resolução permitiu o CRA ou CRI com lastro em títulos de dívida apenas quando a principal atividade da companhia aberta, representada por mais de 2/3 de sua receita consolidada, for o setor do agronegócio ou o setor imobiliário, conforme o caso.

Além disso, as operações de CRI e CRA não podem ter como lastro direitos creditórios decorrentes de operações entre partes relacionadas ou de operações financeiras cujos recursos sejam utilizados para o reembolso de despesas.

Vale ressaltar que a Resolução não se aplica às emissões de CRA e CRI que até antes de sua publicação haviam sido distribuídas ou tivessem sido objeto de requerimento de registro de distribuição perante a Comissão de Valores Mobiliários.

A CVM será responsável por adotar as medidas necessárias para regulamentar as restrições trazidas pela Resolução CMN 5.118, conforme alterada pela Resolução CMN 5.121.

STF declara inconstitucionalidade de contribuição ao Fundo Estadual do Transporte instituída pelo Estado de Tocantins

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6365, a inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 6º e dos artigos 7º e 8º da Lei 3.617/2019 do Estado do Tocantins, que instituiu o recolhimento ao Fundo Estadual do Transporte - FET de percentual incidente sobre o valor destacado no documento fiscal relativo a operações de saída de produtos de origem vegetal, animal ou mineral ocorridas em seu território, inclusive com destino à exportação ou equiparadas.

O Ministro Luiz Fux, relator, apontou em seu voto que a exigência discutida apresenta características de imposto, pois incide sobre situação reveladora de riqueza relacionada exclusivamente aos contribuintes, não vinculada a qualquer atividade estatal, e possui fato gerador (operações de saída de produtos de origem vegetal, mineral ou animal) e base de cálculo (valor destacado no documento fiscal) idênticos aos do ICMS.

Assim, concluiu que se trata de adicional de alíquota do ICMS com receita vinculada, à semelhança dos adicionais do ICMS destinados aos fundos estaduais de combate à pobreza, porém, neste caso, sem amparo constitucional.

Estamos à disposição para esclarecer questionamentos e prestar assessoria sobre esses e outros temas.

veirano.com.br

RIO DE JANEIRO
t +55 21 3824 4747

PORTO ALEGRE
t +55 51 2121 7500

SÃO PAULO
t +55 11 2313 5700

BRASÍLIA
t +55 61 2106 6600

agronegocio@veirano.com.br